



## **ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA**

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 06 (seis) dias do mês de julho de 2022, às 10:25 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela plataforma "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, WAGNER OLIVEIRA GOMES e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeada pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

### **1. Abertura.**

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

### **2. Leitura da Ata da 13ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 15 de junho de 2022.**

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 13ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000031029679) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

### **3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

**03.1. Processo nº 202100029004854.** Interessado: MGS Mesquita & Cia Ltda - ME, CNPJ nº 03.276.237/0001-98. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Inciso IV, do art. 77, da Resolução Normativa Nº 105/77- CR . Valor da penalidade: R\$. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para

o Conselheiro Relator. A empresa foi autuada através do AI nº 40.978 em 15/11/2021, por infringir o art. 77, inciso IV, da resolução normativa nº 105/2017-CR, ao utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR, apresentou sua defesa em 09/12/2021, solicitando a anulação do auto de infração ou que seja possível a sua substituição para advertência, visto que a empresa não apresenta nenhum processo em aberto nessa agência de regulação. A Câmara de Julgamento da AGR, por maioria, concluiu pela anulação do auto de infração, assim os autos foram encaminhados para o Conselho Regulador para reexame, por força do § 8º, art. 19, da Lei nº 13.569/1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17/07/2013. Verificou o Conselheiro Relator presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passando para a análise do mérito, observando quanto ao auto de infração nº 40.978 que o mesmo foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo, tendo como motivação e fundamentação o que consta do inciso XXVII, do art. 12, da resolução nº 297/2007 – CG e que o simples fato de requerer o cadastro do veículo e com a agravante de que o processo foi formalizado após a sua autuação nos termos do auto de infração nº 40.978 não autoriza e/ou legitima colocá-lo em operação para prestar o serviço de fretamento no Estado de Goiás. A infração está caracterizada e efetivamente comprovada nos autos e a própria empresa admite tal fato em sua defesa ao afirmar que o certificado de registro do veículo estava vencido e em processo de renovação que somente foi formalizado junto a AGR em 18/11/2021, portanto, após ser autuada em 15/11/2021. Assim ficou evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Diante do exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 40.978, de 15/11/2021. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Presidente deu as boas vindas oficiais ao Conselheiro Wagner que está iniciando hoje em sua primeira reunião do Conselho Regulador, desejou boa sorte no mandato do conselheiro. O Conselheiro Wagner agradeceu pela acolhida, que aproveitou a oportunidade para informar que se abstém de proferir seu voto em todos os processos pautados devido a sua recente entrada em exercício, não havendo tempo hábil para a análise da matéria. Ao final, pontuou o Conselheiro Presidente que a vistoria não foi apresentada a AGR em tempo hábil, a empresa tinha uma vistoria válida, porém só teve a iniciativa de protocolar na AGR o novo laudo após a lavratura do auto de infração.

**03.2. Processo nº 201900029003608.** Interessado: Município de Itapuranga e Saneago. Assunto: Convênio que entre si celebram o município de Itapuranga e a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, para delegação das atribuições de regulação, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se o processo de convênio a ser celebrado entre a AGR e a prefeitura municipal de Itapuranga-GO, visando a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento básico. A minuta do Convênio foi encaminhada para a Procuradoria Setorial da AGR que manifestou por meio do parecer nº 13/2022, pugnando pela viabilidade legal na formalização do convênio entre a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de serviços públicos e o município de Itapuranga, desde que atendidas as recomendações externadas no parecer nº 13/2022. Destacou o Conselheiro Relator que compete à AGR regular, controlar e fiscalizar os serviços de saneamento básico no Estado de Goiás, nos termos do inciso XIV, do § 2º, do art. 1º, da lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso XIII, do § 4º, do art. 1º, do decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015 e que o presente convênio encontra fundamento no art. 8º, §5º c/c art. 9º, II, art. 11, III, art.

23, §1º e art. 241, da Lei Federal nº 11.445/2007, com a redação dada pela lei nº 14.026/2020, conhecido como novo marco legal do saneamento básico, portanto, ficou evidenciada a regularidade do convênio entre o município de Itapuranga-GO e a AGR, para fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme determina o contrato de programa nº 8.022/2018 entre o município de Itapuranga-GO e a Saneago. Verificou também que o processo encontra-se devidamente instruído na forma legal e que compete ao conselho regulador deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do que dispõe o § 4º, do art. 11, da lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e do § 1º, do art. 4º, do decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015. Diante do exposto votou o Conselheiro Relator pela aprovação do convênio a ser celebrado entre a AGR e a prefeitura municipal de Itapuranga- GO. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.3. Processo nº 202100029005624.** Interessado: Expresso Maia Ltda., CNPJ nº 01.526.219/0001-91. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Tipificação: Inciso XVI do art. 10 da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$ 521,97 (quinhentos e vinte e um reais, noventa e sete centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se o processo do auto de infração nº 41.058 , lavrado em nome da empresa Expresso Maia Ltda., com base no inciso XVI do art. 10 da Resolução nº 297/2007 – CG., a empresa foi autuada por realizar viagem do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, no trajeto Doverlândia / Goiânia, sem a indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Notificada a empresa apresentou defesa tempestivamente e que a Câmara de Julgamento julgou, por unanimidade de votos pela manutenção do auto de infração, por descumprimento da legislação vigente. Da análise dos autos, verificou o Conselheiro Relator a presença dos requisitos necessários a admissão do recurso, passando assim para a análise do mérito, constatando quanto ao auto de infração nº 41.058, que o mesmo foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo, tendo como motivação e fundamentação o que consta do art. 10, inciso XVI, da resolução nº 297/2007-CG, ficando evidenciado tanto à regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 41.058. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.4. Processo nº 202100029004425.** Interessado: Enel Distribuição Goiás – Enel GO. Assunto: irregularidades em relação às não Conformidades NC.01, NC.02 e NC.04, do Relatório de Fiscalização nº 001/2021-AGR-SFE, parte integrante do Termo de Notificação - TN n.º 001/2021-AGR-SFE . Tipificação: art. 29 da Resolução Normativa ANEEL N.º 846/2019 . Valor da penalidade: R\$ 27.314.902,36 (vinte e sete milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e dois reais e trinta e seis centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral, diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Da análise do recurso, foi verificada a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, passando assim a análise de mérito em

que a concessionária solicitou que fossem acatadas as justificativas explicitadas no presente recurso administrativo, com o cancelamento das penalidades aplicadas no auto de infração, procedendo-se com o arquivamento deste processo administrativo e subsidiariamente, caso não ocorra o cancelamento das penalidades, que sejam acatadas as alegações apresentadas pela Enel GO para a redução das penalidades aplicadas para cada uma das não conformidades. Manifestou-se a gerência técnica nos autos sugerindo a alteração parcial da penalidade aplicada, com a correção do percentual da penalidade de multa aplicada para as não conformidades agrupadas nc.01 e nc.02 e a manutenção na íntegra da penalidade aplicada para a não conformidade nc.04, conforme descrito na tabela 1 - penalidade de multa, às fls. 10 da análise do pedido de reconsideração, recomendando ainda a alteração da penalidade de multa para o valor de 26.908.139,04 (vinte e seis milhões, novecentos e oito mil, cento e trinta e nove reais e quatro centavos), correspondentes a 0,36325625% do montante de R\$ 7.407.481.367,65 (sete bilhões, quatrocentos e sete milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), relativo a receita operacional líquida da Enel distribuição Goiás durante o período compreendido entre dezembro de 2020 a novembro de 2021. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com base no relatório de fiscalização e em especial na exposição de motivos, ambos da gerência de fiscalização de energia da AGR, levando em conta as justificativas apresentadas pelo interessado, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do AI lavrado em desfavor da concessionária Enel Distribuição Goiás, com a redução no valor da multa para o montante de R\$26.908.139,04 (vinte e seis milhões, novecentos e oito mil, cento e trinta e nove reais e quatro centavos). O Conselheiro Presidente pediu a palavra fazendo dois comentários sobre o processo, ressaltando que toda a dosimetria em questões de energia está prevista em resoluções, existe pouquíssima margem de discricionariedade para o órgão regulador, dessa forma não há muito o que se questionar sobre o montante, a multa tem que ser suficiente para que compense o dano, deve ter proporcionalidade com o tamanho da empresa e fator de dissuasão para que não haja mais ocorrências nesse sentido. A empresa vem constantemente descumprindo os indicadores regulatórios, é importante destacar que o Estado de Goiás, AGR e ANEEL vem sendo transparente sobre o futuro da ENEL, ressaltando um possível risco de caducidade no caso de descumprimento das normas, informou que o processo será encaminhado a ANEEL em tempo bastante razoável, objetivando reduzir o tempo de tramitação dos processos no Conselho Regulador. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **04.0. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Wagner Oliveira Gomes**

04.1. Informamos que não foram pautados para esta sessão.

#### **5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.**

**05.1. Processo nº 202200029001131.** Interessado: Viação Paraúna Ltda, CNPJ nº 26.718.247/0001-31. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Inciso XLI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais, vinte e oito centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator fez a leitura de seu voto, e após a sua fala foi passada a palavra para o Conselheiro presidente que solicitou vistas do processo, ressaltando que não tem dúvidas quanto à formalidade do

processo, porém tem um incômodo muito grande quanto a exigência de CND para alguns atos em que o interesse público deveria ser observado. A empresa não consegue cadastrar o veículo porque não possui CND, assim a empresa é obrigada a utilizar um veículo mais antigo porque a empresa não tem a CND, é contraditório exigir da empresa uma quitação de débito com a AGR enquanto o Estado não resolveu os seus débitos perante as empresas, estamos sonhando a possibilidade do usuário ter acesso a um veículo novo devido a exigência de CND, assim ressaltou que já foi solicitado parecer da PGE sobre o escopo de exigência da CND, só que a resposta foi parcial falando que só poderia ser dispensada para a alteração no quadro de horários. Para alguns atos faz sentido a exigência de CND. O Conselheiro Guy ressaltou que será aberto um precedente pois as empresas têm consciência de suas obrigações. O Conselheiro Presidente ressaltou que é prudente consultar a PGE novamente. O Conselheiro Wagner pontuou seu entendimento quanto a exigência de CND para certos casos específicos. O Conselheiro Guy ressaltou a importância de fazer reuniões para resolver as questões pendentes.

**05.2. Processo nº 202200029000426.** Interessado: Expresso Maia Ltda, CNPJ nº 01.526.219/0001-91. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Inciso XXIV do art. 11 da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de processo encaminhado ao Conselho Regulador para reexame do caso e deliberação nos termos do art. 19 § 8º da Lei Estadual nº 15.569/1999, tendo em vista a anulação do auto de infração por decisão da maioria dos membros da Câmara de Julgamento da AGR, conforme consignado na Resolução nº 34/2022-CJ. No caso em tela, o Relatório Circunstanciado de Operação elaborado pelo agente fiscal notícia que na data de 28/01/2022, em fiscalização realizada no município de Goiânia, foi constatado o atraso de 2 horas e 52 minutos em relação ao horário de partida da viagem programada para iniciar às 07h:00m na linha Goiânia a São Luís de Montes Belos. Já o Relatório com o voto vencedor exarado pelo relator do feito na instância inicial de julgamento utilizou como fundamento para anular o auto de infração, a coerência dos argumentos apresentados pelo autuado em sua peça de defesa, associada a precariedade ou ausência de informações ou de elementos ou mesmo alguma prova apontados pelo agente fiscal para caracterizar o cometimento da infração imputada. Primeiramente, ao analisar os argumentos da defesa do autuado, considerados procedentes pelo relator do caso na Câmara de Julgamento, sobressai as teses da presunção de inocência, na qual ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença e que compete a Administração provar o cometimento do ilícito praticado. Em relação a este ponto, discordou o Conselheiro da posição adotada pelo condutor do feito na Câmara de Julgamento, uma vez que no processo administrativo, a presunção de legitimidade e veracidade dos fatos narrados pelo agente fiscal, em regra, se sobrepõem ao princípio da presunção de inocência invocado pelo interessado, em razão da fé pública de que goza aquele servidor, circunstância que inverte o ônus da prova em desfavor do administrado, cabendo a este comprovar de forma cabal a inoccorrência do fato que lhe foi imputado através de prova hábil e contundente, incumbência que no presente caso o autuado não logrou êxito, até porque sua defesa está fundamentada somente em meras alegações. Neste contexto, o interessado não pode invocar o instituto da presunção de inocência, dado que ficou perfeitamente caracterizada a irregularidade da sua conduta ao retardar injustificadamente por 2h:52m (duas horas e cinquenta e dois minutos) o horário de partida da viagem programada para iniciar às 07h:00m da linha São Luís de Montes Belos a Goiânia. Destacou ainda Convém ainda nos termos da Lei nº 13.569/1.999, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos é o órgão competente para regular e fiscalizar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros delegado a terceiros no Estado de Goiás, cuja atribuição é exercida com poder de polícia através dos seus agentes fiscais, sendo este,

portanto, o meio utilizado pelo referido órgão para atuar nas diversas áreas de sua competência, seja de maneira preventiva ou coercitiva. Nesta linha, a motivação da lavratura do auto de infração está perfeitamente delineada pela descrição detalhada dos fatos e da conduta praticada pelo autuado, tipificada como infração por violar norma que trata do serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, uma vez que, segundo o regulamento aplicado ao caso, é vedado ao prestador do serviço retardar sem justificativa o início do serviço rodoviário de transporte de passageiros, previamente estabelecido conforme a respectiva planilha de horários, sob pena de sofrer sanção prevista na mesma norma., Entendeu o Conselheiro Relator que para a caracterização da conduta descrita no dispositivo legal aplicado basta somente a verificação temporal do atraso no início do serviço, sem a necessidade e muito menos a obrigatoriedade de complementar a comprovação do ilícito praticado com outros elementos de prova, ao contrário da interpretação dada no relatório e voto sufragado na instância inicial de julgamento. Dessa forma, a decisão da Câmara de Julgamento em anular o auto de infração pelos motivos elencados naquele decisum, consubstanciada na presunção de inocência e na precariedade do relato do agente fiscal juntamente com a falta de provas ou elementos que demonstrassem com clareza o cometimento da infração, não encontra respaldo nas normas regulamentares que orientam o presente feito. Com base nos fundamentos ora apresentados, o Conselheiro pede vênias para discordar da anulação do auto de infração por parte da Câmara de Julgamento, votando pela reforma a decisão proferida para manter os efeitos do referido ato administrativo, mantendo o auto de infração em comento. O Conselheiro Presidente ressaltou que a Resolução 297 não especifica quais os meus probatórios que deverão ser utilizados, a empresa não questionou o mérito, o fiscal possui fé pública, e a empresa poderia ter feito prova em contrário, o que ela não fez. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**05.3. Processo nº 202200052000187.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A. Assunto: Plano de Racionamento do município de São Luiz do Norte . Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

**05.4. Processo nº 202200052000171.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A. Assunto: Plano de Racionamento 2022 do município de Campinorte. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

**05.5. Processo nº 202200052000188.** Interessado: Saneamento de Goiás S/A. Assunto: Plano de Racionamento 2022 - município de Taquaral de Goiás. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$

Considerando a pertinência temática dos processos descritos no item 05.3, 05.4 e 05.05, a Secretária Executiva do Conselho Regulador solicitou permissão para fazer a leitura dos processos de forma conjunta, o que foi prontamente atendido, sendo realizado o julgamento dos processos em bloco. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Versam os autos sobre o Plano de Racionamento no abastecimento de água na cidade de São Luiz do Norte, Campinorte e Taquaral de Goiás, encaminhados à AGR pela concessionária SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, por meio do Ofício nº 2954/2022 - DIFIR, de 16 de maio de 2022. Os planos de racionamento foram encaminhados e analisados pela Gerência Técnica, que concluiu pela aprovação dos mesmos. O Conselheiro Relator lembrou que a falta de água não afeta somente a indisponibilidade desse bem nas residências. A indústria e a agricultura, por sinal os maiores consumidores, são os setores que mais poderão sofrer com o problema da escassez da água, o que pode gerar impactos na economia como um todo. Em tempo de escassez é fundamental a discussão de planos alternativos e, principalmente, eficazes, de redução do consumo e do desperdício da água. Daí, é extremamente importante adotar medidas eficazes, não só preventivas mas, também, corretivas, quando necessárias, a fim de evitar eventual colapso no abastecimento de

água. Neste sentido, os planos de racionamento em análise visam justamente assegurar que tal situação não se configure. Ele, na verdade, equivale a um seguro. Se faz para não usar. Feitas essas pontuações, o Conselheiro considerou que os planos apresentados atenderam o conteúdo mínimo exigido pela Resolução Normativa nº 110/2017 – CR, bem como apresentaram critérios tecnicamente corretos para a adoção de medidas de racionamento, em especial, a implementação do rodízio, ressaltando a obrigatoriedade da concessionária SANEAGO observar as recomendações bem como complementar as informações apontadas pela Gerência de Saneamento da AGR, de maneira que cumpridas essas determinações, assim recomendou a aprovação dos Planos de Racionamento das cidade de de São Luiz do Norte, Campinorte e Taquaral de Goiás. O Conselheiro Presidente ressaltou que espera que não sejam necessárias essas medidas, mas caso sejam, as ações já estarão definidas e que as informações estarão disponíveis em um banner no site da AGR. O Conselheiro Wagner questionou acerca de uma consulta pública sobre o assunto, o conselheiro presidente disse que há uma norma vigente, e que no ano passado os planos foram aprovados mediante decisão *ad referendum*, e que nesse ano os planos foram encaminhados previamente para que eles possam ser apreciados pelo Conselho Regulador. O Sr. Eduardo ( gerente da Gerência de saneamento) pediu a palavra e explicou que os planos foram elaborados de forma antecipada para evitar que aconteça igual no ano passado, e que a decisão *ad referendum* deve ser feita apenas em casos emergenciais. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## 6. Apresentação e discussão de processo da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

06.1. Tendo em vista o requerimento de férias da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni, não foram pautados para esta sessão processos de sua relatoria.

## 7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

O encerramento se deu às 11:27. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

GOIANIA - GO, aos 06 dias do mês de junho de 2022.

GOIANIA - GO, aos 06 dias do mês de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES**, **Secretário (a) Executivo (a)**, em 19/07/2022, às 08:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI**, **Conselheiro (a)**, em 19/07/2022, às 12:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 20/07/2022, às 09:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Conselheiro (a)**, em 20/07/2022, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 20/07/2022, às 10:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000031621733** e o código CRC **C6DC0550**.

---

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO -  
CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000031621733